

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.668, de 2024

Institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

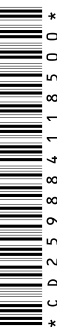
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais pela autoridade policial para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

Art. 2º É dever da autoridade policial civil ou federal, no âmbito de suas atribuições, fazer constar no Relatório Final do Inquérito Policial o tipo do crime, o meio praticado e a respectiva motivação para fins de cômputo estatístico e remessa periódica dos dados à União, conforme regulamento.

Art. 3º A reunião dos dados de que trata o art. 2º desta Lei é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, por suas respectivas Secretarias de Estado da Segurança Pública, que deverão organizar seus sistemas de acordo e condensar as estatísticas com base na motivação, dentre as seguintes:

- I - familiar;
- II - financeira;
- III - passional;
- IV - racial - cor de pele;
- V - nacionalidade ou procedência nacional;
- VI - cultural;
- VII - religiosa;
- VIII - opção sexual;
- IX - associada a facções criminosas;



X – motivação diversa, a ser especificada pela autoridade policial.

§1º Nas ocorrências em que for registrado o emprego de arma de fogo, deverá a autoridade registrar e fazer constar nas estatísticas remetidas as seguintes informações:

I – o nome do fabricante, o calibre e o modelo da arma de fogo utilizada;

II – o nome do fabricante, o calibre e quantidade de munições utilizadas;

III – a indicação do registro do armamento, conforme o Capítulo II da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando houver;

IV – na hipótese do inciso III, indicar se a arma de fogo foi apreendida e se estava sob a posse do proprietário titular do registro.

§ 2º A remessa dos dados à União será periódica e respeitará o patamar mínimo de duas remessas anuais, observado o art. 4º.

Art. 4º A União deverá publicar em sítio eletrônico, anualmente, as estatísticas condensadas do respectivo exercício, e remeter relatório de segurança pública com as demais estatísticas reunidas ao Congresso Nacional para revisão e elaboração de políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259884118500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



Apresentação: 23/05/2025 17:26:31.668 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2668/2024
SBT-A n.1